

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

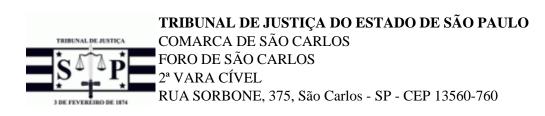
Processo n°: 1001142-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Marisa Batista da Silva Santos

Requerido: **Talarico Veículos Ltda**Data da audiência: 17/06/2015 às 16:30h

Aos 17 de junho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha; a advogada da ré, Dra. Ariadne Trevizan Leopoldino. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes. As partes informaram que não pretendem produzir outras provas além das já juntadas. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "A autora intentou ação buscando anulação de negocio jurídico e danos material e moral. Informou ter adquirido veículo da requerida, sendo surpreendida por bloqueio de licenciamento cerca de 3 anos depois. Diante disso, manejou embargos de terceiro e obteve o desbloqueio, estando o feito pendente de julgamento no Tribunal. Sustenta a responsabilidade da requerida que intermediou a negociação. Em contestação a parte sustenta que não teve qualquer responsabilidade pelo bloqueio. Assim, requer a improcedência. É o relatório. Decido. O julgamento está autorizado pois as partes informaram a desnecessidade de outras provas até porque todos os documentos pertinentes já se encontram nos autos. De relevo a leitura da sentença proferida nos embargos de terceiro (fls. 13/15), pois ela possibilita a compreensão correta do tema e contem todo o necessário para o julgamento. Nessa decisão a ora autora obteve provimento favorável pois reconhecida a sua boa fé e a impossibilidade de conhecer dívida sobre o veículo de data muito anterior (2007). Em execução fiscal, somente anos depois a Fazenda requereu o bloqueio do automóvel, prejudicando a requerente. A questão é saber se a requerida teve alguma responsabilidade sobre o ocorrido. Os documentos juntados aos autos somente permitem concluir que a intermediadora da venda também não tinha condições de conhecer pendências; tanto isso é verdade que o veículo foi usado e licenciado por anos, sobrevindo posterior decisão de bloqueio. Não obstante a relação de consumo, não havendo desídia, não se pode permitir anulação de negócio jurídico fora das hipóteses legais. Evidente o prejuízo da autora, causado diretamente pelo anterior proprietário, devedor, que permitiu o bloqueio anos após transferir o carro. Essa pessoa, acionada, talvez até tenha de indenizar a requerente, mas não a vendedora que foi tida por ré neste feito. Quanto ao desbloqueio, ele já foi determinado em



outra ação; o fato de o recurso ter sido recebido também no efeito suspensivo não permite que a questão seja aqui reanalizada, devendo ser manejados os meios pertinentes para que a autora possa utilizar devidamente o veículo, e isso nos próprios embargos de terceiro. Diante do exposto, e da evidente falta de provas, o deslinde é de rigor. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. A autora pagará as custas e despesas processuais, assim como honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. Publicada nesta audiência, saem os presentes cientes e intimados. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, ______ Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Adv. Requerida: